



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa e realização de registro de preços para eventual fornecimento de medicamentos, objetivando atender o Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. BEM COMUM. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade de minuta editalícia a respeito de registro de preços, pela empresa contratada, para futuro e eventual fornecimento de medicamentos, que atendam ao Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA.

O certame ocorrerá por intermédio de Pregão Presencial Nº 9/2018-211209-SRP, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*Ab initio*, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

(...)

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços:**

(...)

**§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

(...)

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)** (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)* (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento do jurisprudência no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa que forneça medicamentos, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Registro de preços de medicamentos** para o Dispensário do Estado para atendimento à população - Pretensão de anulação do procedimento licitatório, cujo edital não exigiu o "certificado de boas práticas de fabricação" - Certificado emitido pela ANVISA de forma facultativa - Ausência de exigência legal da expedição do certificado - Ato administrativo discricionário que atende ao interesse público - **Ausência de ilegalidade** - Sentença que denegou a ordem mantida Pedido de desistência prejudicado. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 994050197312 SP, Relator Leonel Costa, Publicação 19/03/2010) (grifamos)

**RELATÓRIO Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2016, formalizada pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos oncológicos.** Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n.95/2015, e da formalização da ata de registro de preços. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que **concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata**, conforme se observa na Análise n. 14898/2016 (peça n. 20, fls. 904-908). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços. Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18798/2016 (peça n. 21, fls. 909-910), no qual opinou da seguinte maneira: 1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 95/2015 (Ata de Registro de Preços nº 3/2016) (1ª Fase), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art. 120, inciso II, e 122, inciso III, a, ambos da Resolução Normativa n.076/2013, ressaltando a remessa intempestiva da documentação 2. pela aplicação de multa ao ordenador (a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, § 1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 Seção I, Capítulo II, 1.1.1 Letra A, pela remessa intempestiva da documentação (...); É o relatório. **DECISÃO Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.** Verifico ainda que assiste



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados. Tudo considerado, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de: I declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 95/2015; b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016; II aplicar multa no valor equivalente a 14 (catorze) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 3/2016; III fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DÓTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010. É a decisão. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
Conselheiro relator. (TCE/MS TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 88772016 MS 1677007) (grifamos)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (itens 18 e 19 do Edital);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item 20 do Edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada<sup>2</sup> (item 21 do Edital).

Por fim, diante da análise da Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu-PA, 29 de novembro de 2018.

**MIGUEL**

**BIZ:02873511907**

Assinado de forma digital por MIGUEL  
BIZ:02873511907  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,  
cn=MIGUEL BIZ:02873511907  
Dados: 2018.11.29 11:34:04 -03'00'

**Miguel Biz**

**OAB/PA 15409B**

<sup>2</sup> Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.